DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7361/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17876/2016
PROTOCOLO	: 1718791
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 23.029/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE OUTORGA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Termo de Outorga nº 23.029/2014* celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS*, e *Essi Rafael Mongenot Leal*, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto audiovisual intitulado "Minha Cidade Diz Adeus".

Através do Ofício 20/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado (f. 242) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 244, retornando os autos à 5ª ICE que, na análise de f. 252, concluiu que a prestação de contas estava irregular, em razão do pagamento de tarifa bancária com recursos do repasse, registrando, ainda, a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme se extrai da ANA 5840/2017.

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Termo de Outorga nº 23.029/2014*, haja vista ser irrisório o valor utilizado para fins de pagamento de tarifas bancárias– R$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) –, não podendo *servir de óbice para travar a aprovação* do mesmo, nos termos do Parecer 4922/19 de f. 261.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 43.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (30/11/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo de Investimentos Culturais – FIS/MS* - para *Essi Rafael Mongenot Leal*, para a execução de projeto audiovisual intitulado "Minha Cidade diz Adeus", no importe de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais).

O *Termo de Outorga nº 23.029/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto nº 11.299/2003; na Resolução Conjunta SEGES/SERC nº 003/2003; no Decreto nº 11.261/03 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 08244003525740000.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 8686/2014, conforme faz prova o documento de f. 34, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 43.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 43.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,04
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.028,96
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 44.029,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 1.029,76
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 43.009,24
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 1.019,76

Restou comprovado que o *Termo de Outorga nº 23.029/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sob o ponto de vista contábil, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, este Relator entende que, no caso presente, o valor utilizado com recursos do repasse para pagamento de tarifas bancárias é insignificante para macular toda a prestação de contas do convênio que, sob o ponto de vista contábil e de remessa de documentação atinente à sua formalização, encontra-se regular.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga nº 23.029/2014*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS –* e *Essi Rafael Mongenot Leal*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; no Decreto nº 11.299/2003; na Resolução Conjunta SEGES/SERC nº 003/2003; no Decreto nº 11.261/03, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário, Sr. Américo Ferreira Calheiros, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.746.411-04, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB